



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79125 - SP
(2026/0185029-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TOCA HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO : VICTOR CAMARA MENENDEZ - SP401488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA SOBRE DECADÊNCIA QUE DEMANDA EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO 2. SÚMULA 267/STF. INCIDÊNCIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DE OFÍCIO EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso em mandado de segurança não amplia a cognição para revolvimento fático-probatório, pois o objeto devolvido é o próprio *writ*, que exige direito líquido e certo demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

- A tese de decadência do direito de queixa demanda a análise de circunstâncias concretas do caso, notadamente a aferição do momento da ciência inequívoca da autoria e a incidência das regras procedimentais dos arts. 524 a 530 do Código de Processo Penal, providência incompatível com a via mandamental.

2. Incide, ademais, o óbice da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso", não havendo circunstância que autorize a superação do enunciado.

- Não se verifica teratologia ou ilegalidade manifesta, porquanto a decisão impugnada está suficientemente fundamentada e o mandado de segurança não se presta à revisão de atos judiciais regularmente motivados, salvo hipóteses excepcionabilíssimas, ausentes na espécie.

3. Não é cabível a concessão da ordem de ofício em benefício de pessoa jurídica, pois "o que está em jogo, no *habeas corpus*, é a tutela da liberdade (do direito de ir e vir) que não atinge a pessoa jurídica" (AgRg no MS n. 24.639/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 22/10/2018).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79125 - SP
(2026/0185029-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TOCA HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO : VICTOR CAMARA MENENDEZ - SP401488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA SOBRE DECADÊNCIA QUE DEMANDA EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO 2. SÚMULA 267/STF. INCIDÊNCIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DE OFÍCIO EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso em mandado de segurança não amplia a cognição para revolvimento fático-probatório, pois o objeto devolvido é o próprio *writ*, que exige direito líquido e certo demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

- A tese de decadência do direito de queixa demanda a análise de circunstâncias concretas do caso, notadamente a aferição do momento da ciência inequívoca da autoria e a incidência das regras procedimentais dos arts. 524 a 530 do Código de Processo Penal, providência incompatível com a via mandamental.

2. Incide, ademais, o óbice da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso", não havendo circunstância que autorize a superação do enunciado.

- Não se verifica teratologia ou ilegalidade manifesta, porquanto a decisão impugnada está suficientemente fundamentada e o mandado de segurança não se presta à revisão de atos judiciais regularmente motivados, salvo hipóteses excepcionálíssimas, ausentes na espécie.

3. Não é cabível a concessão da ordem de ofício em benefício de pessoa jurídica, pois "o que está em jogo, no *habeas corpus*, é a tutela da liberdade (do direito de ir e vir) que não atinge a pessoa jurídica" (AgRg no MS n. 24.639/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 22/10/2018).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TOCA HAMBURGUERIA LTDA. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que foi indeferido, em primeiro grau, pedido de suspensão de medida preparatória criminal destinada à apuração, em tese, de crimes contra a propriedade intelectual, bem como mantida a busca e apreensão de bens vinculados à atividade da agravante (e-STJ fls. 1063-1064).

Irresignada, a recorrente impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, cuja segurança foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 792):

Direito Penal. Mandado de Segurança. Medida preparatória criminal que visa a apurar crime de violação de direito autoral Descabimento. Inviável é a anulação de decisão que determinou realização diligências tendentes à produção de provas de prática delitiva. Lesão a direito líquido e certo não demonstrada. Segurança denegada.

No recurso em mandado de segurança, sustentou-se, em síntese, a decadência do direito de queixa, ao argumento de que as ofendidas teriam ciência inequívoca da autoria desde a notificação extrajudicial de 29/4/2024, aplicando-se o prazo semestral do art. 38 do Código de Processo Penal, não socorrendo o prazo de 30 dias do art. 529 do CPP quando a medida preparatória é proposta após o transcurso daquele lapso (e-STJ fl. 1063).

O recurso foi desprovido, ao fundamento de que: o mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado de plano, sendo incompatível com dilação probatória e revolvimento de matéria fática; a controvérsia pressupõe exame da dinâmica dos fatos, notadamente quanto ao momento da ciência inequívoca da autoria e à incidência dos arts. 524 e seguintes do CPP; não se demonstrou ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia; a interpretação conjunta dos arts. 38 e 529 do CPP depende das circunstâncias concretas do caso; incide o óbice da Súmula 267 do STF em razão da existência de ato judicial passível de recurso; e há julgados desta Corte que, em hipóteses de propriedade intelectual, destacam a relevância da perícia como condição de procedibilidade.

No presente agravo regimental, a agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada incorreu em premissa equivocada ao restringir a cognição ao padrão do mandado de segurança, quando o recurso ordinário, por força do art. 1.028 do CPC, teria devolutividade ampla, permitindo a apreciação plena da matéria fática e jurídica, sem óbices próprios de vias excepcionais.

Alega, quanto ao primeiro fundamento, que a pretensão não demanda aprofundado exame probatório, porquanto todos os fatos relevantes são documentais, incontroversos e produzidos pelas próprias litisconsortes, não havendo nenhum fato controvertido indicado na decisão agravada.

Aduz, quanto ao segundo fundamento, que a ciência inequívoca da autoria está documentalmente confessada pelas próprias ofendidas, a partir de cinco elementos objetivos da notificação de 29/4/2024: endereçamento individual aos sócios e ao e-mail institucional; descrição específica das supostas infrações; atribuição de tipificação penal; fotografia de item jamais publicado nas redes sociais, após visita pessoal ao estabelecimento; e proposta de termo de acerto de conduta, o que evidenciaria a identificação dos responsáveis e a ciência da autoria desde então.

Sustenta, quanto ao terceiro fundamento, que a existência de fundamentação não afasta a ilegalidade material, pois se manteve persecução penal sobre pretensão já extinta. Defende que a decadência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (art. 61 do CPP), e sua consumação extingue a punibilidade (art. 107, IV, do CP), caracterizando teratologia a inversão lógica pela qual diligência preliminar passa a sobreviver ao direito de ação (e-STJ fls. 1080-1081).

Afirma, quanto ao quarto fundamento, que a harmonização dos arts. 38 e 529 do CPP é admitida por esta Corte e que, à luz das circunstâncias concretas incontroversas, a subsunção seria aritmética: ciência da autoria em 29/4/2024; escoamento do prazo semestral em 29/10/2024; ajuizamento da medida preparatória em 29/11/2024; aditamento para inclusão da segunda litisconsorte em 10/2/2025; homologação dos laudos em 25/9/2025; e oferecimento da queixa-crime em 27/10/2025. Assevera, ademais, silêncio da decisão agravada sobre julgado específico da Quinta Turma que, em 2025, teria fixado tese acerca do termo inicial e da redução a trinta dias apenas se houver homologação de laudo dentro do semestre (e-STJ fls. 1081/1082).

Defende, quanto ao quinto fundamento, que o RMS n. 10.589/SP socorre a diligência do ofendido quando há requerimento dentro do semestre, o que não teria ocorrido no caso, além de se tratar de julgado antigo e isolado frente a julgados mais recentes que consolidariam a harmonização dos arts. 38 e 529 do CPP. Assevera, ainda, que não incidiria a Súmula 267 do STF, por inexistir recurso apto a neutralizar, em tempo útil, a decisão interlocutória proferida em procedimento cautelar preparatório, e porque estariam caracterizadas ilegalidade manifesta e teratologia.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, com relação à alegação de que o recurso em mandado de segurança confere devolutividade ampla e autoriza cognição fático-probatória plena, tem-se que o objeto devolvido é o próprio mandado de segurança, ação que exige direito líquido e certo demonstrado de plano, com prova pré-constituída e sem dilação probatória, de modo que o padrão cognitivo permanece o da via mandamental. Reafirmo, portanto, que o mandado de segurança constitui ação constitucional destinada à tutela de direito líquido e certo demonstrado de plano, sendo inviável sua utilização quando a pretensão demanda aprofundado exame probatório ou revolvimento de questões fáticas controvertidas. Nessa orientação, é inviável transpor ao julgamento do recurso ordinário a cognição típica de apelação, como pretende a agravante.

Embora a agravante sustente que os fatos são "exclusivamente documentais e incontroversos", a controvérsia depende da aferição do momento efetivo da ciência inequívoca da autoria pelas ofendidas e da incidência, no caso concreto, das regras dos arts. 524 e seguintes do CPP (medida preparatória, perícia e seus efeitos), o que reclama exame da dinâmica fática e, em alguma medida, dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Ausente prova pré-constituída apta a, de plano, demonstrar direito líquido e certo, não há como acolher a pretensão pela via estreita eleita.

A notificação extrajudicial de 29/4/2024, por si só, não constitui marco jurídico incontroverso da ciência inequívoca da autoria para os fins do art. 38 do CPP, sem prévio exame das circunstâncias da identificação, do conteúdo e da necessidade de instrução, notadamente em hipóteses de crimes contra a propriedade intelectual, em que a perícia é condição de procedibilidade da queixa. A decisão agravada remeteu à necessidade de avaliar as "circunstâncias concretas da situação, inclusive com dilação probatória". Sem a instrução adequada, não se pode, em mandado de segurança, deslocar o termo inicial do prazo decadencial com base exclusiva em notificação extrajudicial, como pretende a agravante.

Não se evidencia, dessa forma, teratologia ou ilegalidade manifesta. O Tribunal de origem assentou a suficiência da fundamentação do ato impugnado e a inexistência de abuso de poder, e a decisão agravada reiterou que o mandado de segurança não se presta à revisão de decisões judiciais regularmente motivadas, salvo hipóteses excepcionabilíssimas, ausentes na espécie. A alegação de que a medida preparatória teria "sobrevivido" a

suposta decadência é questão de mérito dependente de aferição fático-jurídica, a ser examinada em sede própria, não em mandado de segurança.

Ainda que esta Corte Superior tenha julgados no sentido da harmonização dos arts. 38 e 529 do CPP, a aplicação concreta dessa linha demanda identificar, com base em elementos do caso, o momento da ciência inequívoca da autoria, a tempestividade de eventual medida preparatória e a realização/eficácia de perícia como condição de procedibilidade, providências que não se coadunam com a estreita via do mandado de segurança. Por isso, a decisão agravada corretamente consignou que a definição acerca da efetiva ocorrência da decadência depende da análise das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Sem esse exame, não há como reconhecer, de plano, o alegado "esgotamento aritmético" do prazo decadencial.

A objeção à incidência da Súmula 267 do STF, por seu turno, também não procede. Consta da decisão agravada que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, bem como do Enunciado n. 267 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". O afastamento excepcional do enunciado por teratologia também foi examinado e rejeitado. Prevalece, portanto, o óbice ao manejo do *writ* na hipótese.

Por fim, não há se falar em concessão da ordem de ofício em benefício de pessoa jurídica, porque "o que está em jogo, no *habeas corpus*, é a tutela da liberdade (do direito de ir e vir) que não atinge a pessoa jurídica". (AgRg no MS n. 24.639/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 22/10/2018.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa agravante, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0185029-0

AgRg no
RMS 79.125 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10227312020248260361 23188338520258260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOCA HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO : VICTOR CAMARA MENENDEZ - SP401488
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOCA HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO : VICTOR CAMARA MENENDEZ - SP401488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.